



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3189, DE 2023

Dispõe sobre a fonte de recursos para custeio da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e 11.488, de 15 de junho de 2007.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

SF/23253.50098-39

Dispõe sobre a fonte de recursos para custeio da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e 11.488, de 15 de junho de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altere-se o §1º, inciso IV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme segue:

“Art. 13

§ 1º

IV – dos recursos do Orçamento Geral da União, conforme regulamentação.”

Art. 2º Insira-se no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o parágrafo 3º-I, com a seguinte redação:

“Art. 13

§3º-I. O encargo tarifário de que trata o Inciso I do §1º deve ser arcado por todos os usuários do Sistema Interligado Nacional - SIN, na proporção do seu consumo em MWh, independentemente da data de sua conexão ao SIN, observada a exceção disposta no § 3º-G.” [NR]

Art. 3º Altere-se o Caput do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2002, conforme segue:

“Art. 26. Para fins de pagamento dos encargos relativos ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas - PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado - CCC-ISOL, equipara-se a autoprodutor o consumidor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

.....
.....”

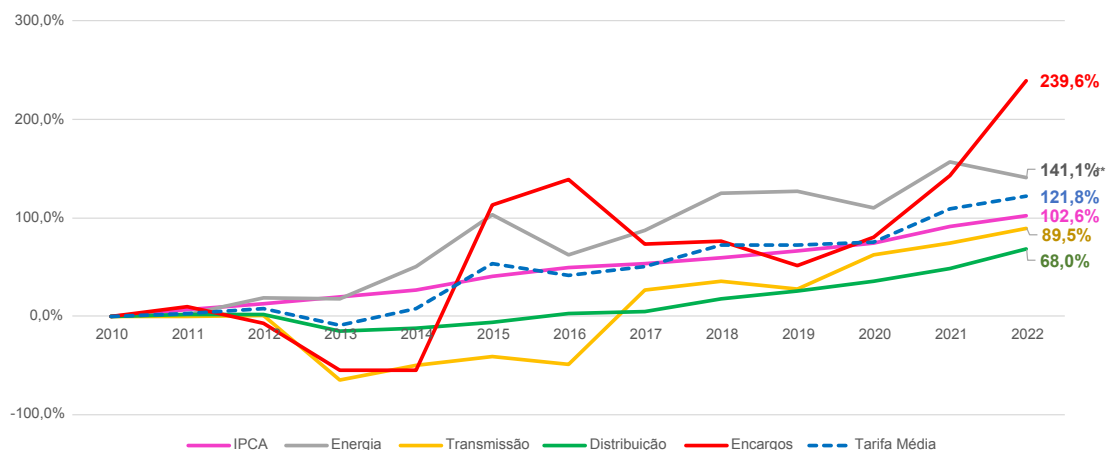
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O custo da energia elétrica possui relação direta com o desempenho econômico do país. Nos últimos anos, esse custo tem crescido acima do índice



nacional de inflação, tornando-se uma barreira ao crescimento nacional. Como demonstra o gráfico abaixo, o principal ofensor ao custo da energia têm sido os encargos setoriais.



Observa-se que no período 2010 – 2022, os encargos e subsídios cresceram 239,6%, índice muito superior a variação de 121,8% da tarifa média, sendo assim o principal drive de aumento do custo da energia no Brasil. Dentre os encargos, destaca-se a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, que representa 65% dessa componente tarifária.

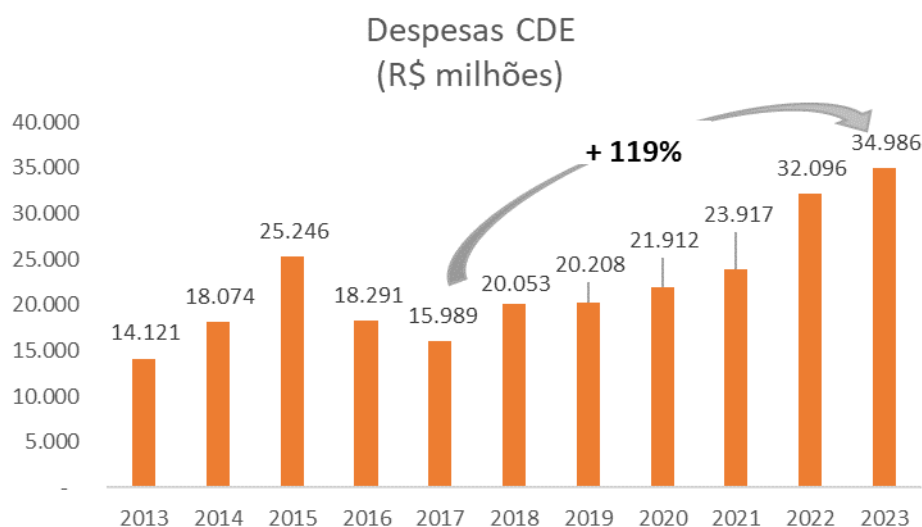
A Conta de Desenvolvimento Energético, ou apenas “CDE”, foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Seus objetivos iniciais consistiam na promoção do desenvolvimento energético dos Estados, a competitividade da energia gerada no SIN a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, solar, gás natural e carvão mineral, a universalização do serviço de energia elétrica em todo o país e, logo em seguida, o patrocínio da tarifa social de baixa renda.

Ao longo de quase dez anos a CDE destinou-se a três objetivos principais: universalização, TSEE e fomento de geração de energia elétrica. No entanto, em 2012, com a Medida Provisória nº 579 e sua conversão na Lei nº 12.783, o destino da Conta sofreu significativas alterações. Por exemplo, a Medida Provisória nº 605 e Lei nº 12.839, de 2013 atribuíram à CDE o custeio dos descontos incidentes nas tarifas aos usuários de serviço público de distribuição. A Lei nº 14.300/2022, estabeleceu que o subsídio à microgeração e minigeração distribuída, durante as etapas de transição previstas na lei para uma parcela desses consumidores-geradores, seja arcada pela

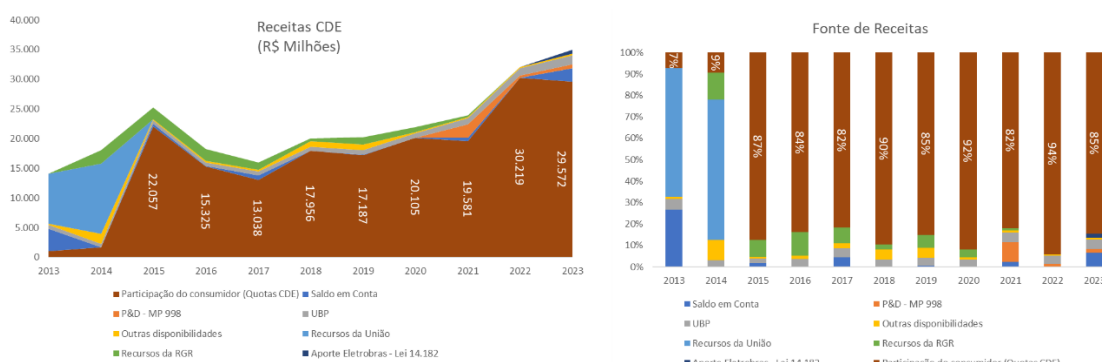


CDE. Ademais, outros dispositivos infralegais, com a autorização concedida pelas normas estipuladas pelo Legislativo, incluíram na Conta outros descontos e subsídios, como forma de política pública a ser paga pelos usuários do Sistema Interligado Nacional, através da fatura de energia elétrica.

Entretanto, a CDE tem crescido de forma assustadora, tendo suas despesas dobrado de tamanho nos últimos anos.



Ademais, verifica-se que essa conta tem sido paga, majoritariamente, pelas “quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final”, fonte de receita estipulada na Lei nº 10.438/2002, no art. 13, §1º, inciso I.



Nota-se que desde 2015, a CDE foi custeada, essencialmente, pelas Quotas Anuais, incluídas nas faturas dos consumidores finais. Em 2022, esse custo ultrapassou, pela primeira vez, a marca de R\$ 30 bilhões, mantendo-se nesse patamar para o ano em curso. Entretanto, surpreendentemente, nem todos os consumidores do SIN pagam por essas políticas públicas.



Agente de consumo	Consumidor regulado	MMGD	Consumidor Livre	Consumidor Especial	Autoprodutor local	Autoprodutor remoto
Encargos (TUSD)						
CDE	☒	☐	☒	☒	☐	☐
CDE Covid	☒	☐	☒	☒	☐	☐

☒ Paga
 ☐ Paga 50%
 ☐ Paga parcial
 ☐ Não paga

Nota-se que a conta é financiada pelos consumidores livres e regulados. Entretanto, sobre a parcela compensada de energia, consumidores que recebem créditos de energia gerada por micro ou minigeração distribuída não pagam por essas políticas públicas. Ademais, o Autoprodutor (com demanda de potência mínima de 3.000 kW), inclusive aqueles equiparados ao APE, nos termos da Lei nº 11.488/2007, recebe isenção sobre a parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou a sua participação no empreendimento.

Naturalmente, essas isenções geram distorções alocativas, configurando-se como um tributo regressivo, onde aqueles com maiores recursos menos contribuem para as políticas públicas financiadas pela CDE.

Nesse sentido, visando desburocratizar a busca por fontes de recursos a essas políticas públicas e remover do arcabouço normativo a distorção alocativa criada entre os usuários do Sistema Interligado Nacional – SIN – esse Projeto de Lei propõe alterações nas leis Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e 11.488, de 15 de junho de 2007. A principal alteração objetiva que o encargo tarifário possa ser alocado na tarifa dos consumidores livres e regulados, na proporção do seu consumo em MWh.

De forma a garantir a razoabilidade do projeto, foi mantida a isenção que a Lei nº 10.438/2002 concede aos consumidores beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). Afinal, não seria adequado que o consumidor de baixa renda financiasse o programa que busca lhe atender.

Na versão original do projeto, mantém-se a isenção aos consumidores equiparáveis aos autoprodutores, nos termos do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2002. Há de se considerar que para a equiparação, exige-se que o consumidor cumpra requisitos descritos nos incisos I, II e III do referido artigo. Dentre



eles, que venha a participar de sociedade de propósito específico (SPE), constituída para explorar a produção de energia elétrica.

O autoprodutor de energia, historicamente representado por grandes indústrias, principalmente as eletrointensivas, tiveram um papel importante na expansão do parque gerador nacional, correndo risco na construção de novas usinas e contribuindo para a confiabilidade do sistema. Assim, é razoável haver políticas específicas de fomento à autoprodução.

Entretanto, ao longo dos últimos anos se tem observado uma alteração no perfil dos consumidores classificados como autoprodutores, levando ao aumento no volume de energia consumido sob a classificação. Esse aumento se deve, principalmente, pelo desenvolvimento dessas estruturas societárias (SPEs) que permitem consumidores a se equipararem aos autoprodutores de energia, adquirindo participação mínima (comumente, através de ações preferenciais) nos empreendimentos de geração, sem necessariamente investirem na construção de nova capacidade de geração. O Decreto nº 6.210/2007 definiu a demanda de potência mínima de 3.000 kW a cada unidade de consumo, para fins da equiparação de que trata a Lei.

Esse modelo de negócio tem sido exitoso em sua expansão, devido ao benefício concedido aos consumidores equiparados na parcela do consumo autosuprido. Apesar de aumentar a competitividade dos consumidores que adotam essa alternativa de suprimento, os custos da isenção recaem sobre os demais consumidores, em especial os residenciais e comerciais de pequeno porte.

Assim, a versão alternativa propõe a exclusão da isenção da CDE sobre a parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou a sua participação no empreendimento, mantendo o benefício apenas ao autoprodutor, local ou remoto, em sua essência.

Embora o projeto não adentre em tema necessário, qual seja, a redução das despesas da CDE, através da racionalização dos subsídios atualmente presentes na Conta, ao propor alterações na fonte de receitas, reduzirá a carga dessas políticas



públicas que atualmente sobrecarregam apenas um conjunto de consumidores, para aprimorar a alocação dessas despesas.

Certos do mérito da proposição, contamos com o apoio de nossos estimados Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho
PL/PA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.210, de 18 de Setembro de 2007 - DEC-6210-2007-09-18 - 6210/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2007;6210>
- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>
 - art13
 - art13_cpt_inc4
 - art13_par1
- urn:lex:br:federal:lei:2002;11488
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;11488>
 - art26
 - art26_cpt
- Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007 - LEI-11488-2007-06-15 - 11488/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11488>
- Lei nº 12.839, de 9 de Julho de 2013 - LEI-12839-2013-07-09 - 12839/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12839>
- Lei nº 14.300, de 6 de Janeiro de 2022 - Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída - 14300/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14300>